



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35592.000408/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.094 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente CARTEPAS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2006

RETROATIVIDADE BENIGNA. ENTENDIMENTO SUMULADO

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 06-22.549, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2006

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE MÁXIMO. INCIDÊNCIA RESTRITA A CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

As contribuições a cargo das empresas incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, mas as contribuições dos segurados incidem sobre o salário-de-contribuição e se sujeitam ao limite máximo, observando-se as alíquotas correspondentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RELEVANÇA E ATENUAÇÃO. APLICABILIDADE. MULTA DE MORA. CARÁTER IRRELEVÁVEL.

Os benefícios da relevância e da atenuação de multa só se aplicam à multa decorrente de penalidade pecuniária por infração a uma obrigação tributária acessória, que é distinta da multa de mora, a qual decorre do atraso no recolhimento de contribuições, sendo legalmente estabelecido o caráter irrelevável da multa de mora.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Para ser conhecido, o pedido de perícia deve atender aos requisitos legais, no caso a formulação de quesitos e indicação do nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a sua impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas em lei e mediante requerimento.

Conforme o Relatório Fiscal, trata o presente da exigência de:

2. O sujeito passivo identificado em epígrafe está sendo notificado, através da presente NFLD, a recolher ao Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, débito no montante de R\$ 60.623,79 (sessenta mil e seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) consolidado em 25/01/2007, relativo às seguintes contribuições sociais:

2.1.1. Contribuições da empresa para o Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS: 20% (vinte por cento);

2.1.2. Contribuições da empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), com alíquota de 3% (três por cento);

2.1.3. Contribuições dos segurados empregados pela alíquota mínima de 8%;

2.1.4. Contribuições destinadas às Terceiras entidades: FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, com alíquota total de 5,8% (cinco e oito décimos por cento).

2.1.5. O débito relativo a essa Notificação Fiscal de Lançamento de Débito decorre da Caracterização da Senhora Daniele Ferreira como segurada empregada tendo em vista que a mesma exerce a atividade de Contadora da empresa Cartepas Construções e Mineração de forma onerosa, não eventual, pessoal e mediante subordinação.

Regularmente cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação onde alegou, em síntese, que:

- 1) quando da apuração do valor devido a Fiscalização não levou em consideração o limite máximo do salário de contribuição, resultando em exigência maior que a devida;
- 2) que mesmo não concordando com o lançamento, assim que tomou conhecimento da notificação determinou que a falta cometida fosse sanada conforme comprovam os documentos anexados à Impugnação e, por isso, faria jus à atenuação ou relevação da penalidade aplicada nos termos do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99;
- 3) ao final, sendo acolhidos seus requerimentos, tenciona quitar o débito mediante parcelamento.

Antes de analisar a Impugnação acima, o então Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba baixou os autos em diligência a fim de que:

- 1) a autoridade lançadora apurasse se, de fato, haveriam exigências indevidas face à não consideração do limite máximo do salário de contribuição conforme alegado;
- 2) relativamente às contribuições do segurado, fossem observadas as alíquotas correspondentes à faixa salarial apurada e em lugar da alíquota mínima de 8% aplicada indiscriminadamente, tendo em vista não haver no lançamento justificativa para a aplicação indistinta da alíquota mínima;
- 3) com relação à segurada apontada como segurada empregada nos autos, fosse efetuada a devida caracterização desse enquadramento inclusive com juntada de provas materiais;
- 4) ao final, se for o caso, apresente manifestação conclusiva quanto aos temas acima indicados, inclusive com a retificação do lançamento que vier a ser apurada;

Remetidos os autos à autoridade lançadora, foi emitida Informação Fiscal onde:

Em relação ao limite máximo da Tabela de Salário-de-Contribuição, informo que foram retificadas todas as competências observando-se a alíquota correspondente A remuneração auferida pela segurada.

Quanto a caracterização da segurada Daniele Ferreira como segurada empregada informo que a mesma foi informada como segurada empregada pela empresa nas GFIP's, demonstrando cabalmente que a mesma possuía todos os requisitos que caracterizam como segurada empregada, quais sejam: habitualidade, subordinação, pessoalidade e remuneração.

Foi elaborado um Documento Analítico do Débito o qual se encontra anexo a essa informação demonstrando a correção em relação ao enquadramento da senhora Daniele Ferreira.

Tendo os autos sido remetidos diretamente à DRJ/CTA sem a devida cientificação ao contribuinte do resultado da diligência acima indicada, foram os autos remetidos à DRF/Ponta Grossa para essas providências, o que foi cumprido conforme o Comunicado n.º 212/2008 (fls. 452) contra o qual o contribuinte não se manifestou.

Julgando o processo, a DRJ/CTA considerou procedente em parte o lançamento, decidindo que:

- 1) procedem as alegações de inobservância do limite máximo do salário de contribuição relativamente às contribuições do segurado que não foram retidas nem recolhidas pela empresa e conforme já retificado o lançamento pela autoridade lançadora por ocasião das suas informações relativas à diligência;
- 2) foram retificadas as alíquotas aplicadas sobre estes salários em substituição à mínima de 8% aplicada indistintamente no lançamento;
- 3) Não foi acolhido o pedido de atenuação ou de relevação da multa aplicada por não se tratar de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias;
- 4) Rejeita acolhida ao pedido de parcelamento tendo em vista que a impugnação não é via adequada para tanto;
- 5) Quanto à aplicação ao caso da penalidade mais benéfica relativamente às alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, tal apuração deverá ser feita por ocasião do efetivo pagamento seja perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, seja perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- 6) Por fim rejeita a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas por considera-las prescindíveis para a solução da demanda.

Intimada do Acórdão acima em 24/06/2009 (Aviso de Recebimento às fls.499), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde simplesmente requer a aplicação ao caso da retroatividade benigna nos termos do artigo 106,II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vistas as alterações introduzidas pela Mp 449/2008 posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

E conforme acima resumido, o presente Recurso Voluntário trata de requerer apenas a aplicação da retroatividade benigna de que trata a alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN à multa dos autos.

Sobre esta matéria não há motivo para nos estendermos eis que este colegiado já possui entendimento sumulado de que:

Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade

benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste Recurso Voluntário requer a contribuinte unicamente que:

Diante do exposto, requer-se à Vossas Senhorias:

- a) Conheçam do presente recurso, porque tempestivo, julgando-o procedente para o fim de reduzir a multa de mora imposta recorrente ao valor de R\$ 5.951,70 (cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) nos termos do **ARTIGO-106,- INCISO-II "C" DO CTN_E NOS ARTIGOS 32 E 32-A DA LEI No. 11.941/2009**, por refletir a legislação mais benéfica ao contribuinte em processo ainda sem julgamento final;
- b) Com base nisso, retifiquem o valor total da NFLD, importância de R\$ 54.635,48 (cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), os quais poderão ser objeto de parcelamento ou quitação pela recorrente nos moldes da Lei no. 11.941/2009. (destaques do original)

Como bem se pode verificar, o pedido da contribuinte nestes autos é atendido integralmente pelo que consta da mencionada Súmula.

Isso posto, voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha